



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13823.000238/2009-40
ACÓRDÃO	2002-008.509 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELIAS DE PAULA LIMA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. JUROS DE MORA. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral (Tema 808) e com aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho, fixou a tese no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Rodrigo Duarte Firmino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento às fls. 82/86 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no exercício de 2009, ano-calendário de 2008.

A ciência do lançamento ocorreu em 05/10/2009 (fl. 94) e o contribuinte apresentou, em 28/10/2009, por intermédio de mandatário, a impugnação de fls. 02/13, alegando, em síntese, os fatos a seguir descritos.

- os juros de mora, por sua natureza, são classificados como verba indenizatória dos danos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. O caso aqui versado é de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar. A indenização na parte que corresponde aos juros moratórios compensa, pelo menos em parte, aquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Desse modo, não há nessa verba conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, porquanto indenização não é renda. Portanto, não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora. Cita jurisprudência;

- no caso de se considerar que incide o imposto de renda, o montante pago a título de juros no acordo deverá ser rateado pelos anos trabalhados, proporcionalmente aos juros calculados sobre as verbas salariais para cada ano, segundo as decisões proferidas no processo trabalhista;

- requer a realização de perícia para verificar o valor correto do imposto de renda que, se fosse devido, incidiria sobre a parcela correspondente aos juros.

A procuração consta da fl. 14.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/11/2013, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 06/12/2013, Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos apresentados inicialmente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor R\$ 55.581,70, mas especificamente que a fiscalização constatou que deixou de ser tributável o rendimento correspondente aos juros (fl. 83).

De acordo com complementação da descrição dos fatos, foi ajustado o rendimento tributável recebido da CESP para R\$ 118.908,00. A CESP equivocadamente informou como

tributável apenas o valor de R\$ 90.466,14, sendo também tributável o rendimento correspondente a juros no valor de R\$ 79.401,66, de cujo total foi deduzido o valor de R\$ 50.959,80, pago a título de honorários advocatícios, proporcionalmente aos rendimentos tributáveis.

A decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimento, em síntese, pois entendeu que são tributáveis e sujeitos ao ajuste anual os juros de mora sobre rendimentos tributáveis recebidos em ação judicial trabalhista.

O ponto chave da discussão diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

Despiciendas maiores elucubrações a propósito da matéria, uma vez que a Suprema Corte entendeu pelo caráter indenizatório dos juros, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda, senão vejamos:

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Diante desse contexto fático, o § 2º do art. 98 do Livro II, do Título II, do Capítulo II, da Seção I, do Anexo do Regimento Interno deste Conselho RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, assim estabelece:

Art. 98. (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Como se vê, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, conforme decisão definitiva de mérito proferida pelo STF, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, devendo tal entendimento ser reproduzido no âmbito deste Conselho.

Neste diapasão, tendo em vista a natureza indenizatória dos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista, entendo que deve ser dado provimento ao pleito da contribuinte.

Deixo de enfrentar as demais alegações recursais do contribuinte, uma vez que estou dando provimento ao recurso voluntário do Recorrente, no que tange à matéria principal de sua tese defensiva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles